

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO II

J96

Justiça Social e Direito do Futuro II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Rodrigo Jose Fuziger, Ysmênia de Aguiar Pontes e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-961-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

RAÍZES DO RACISMO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DO PERFILAMENTO RACIAL NO BRASIL

ROOTS OF RACISM: A HISTORICAL AND LEGAL ANALYSIS OF RACIAL PROFILING IN BRAZIL

Vitória Alice Oliveira da Cruz ¹
Higor Lopes Simões ²

Resumo

Este estudo aborda o perfilamento racial no Brasil, onde autoridades de segurança associam grupos minoritários à criminalidade. Analisa-se historicamente sua persistência, derivada de elementos racistas da escravidão. Propõe-se combater o perfilamento com legislação e fiscalização das forças de segurança. Adota-se uma metodologia jurídico-social, com pesquisa jurídico-projetiva e gênero teórico. Conclui-se que o perfilamento viola os direitos humanos, necessitando abordagem multidisciplinar para sua superação.

Palavras-chave: Abordagem policial, Discriminação, Perfilamento racial, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses racial profiling in Brazil, where security authorities associate minority groups with criminality. Its persistence is historically analyzed, stemming from racist elements dating back to slavery. Combatting profiling is proposed through legislation and security force oversight. A legal-social methodology is adopted, employing a juridical-projective research approach and theoretical genre. It is concluded that profiling violates human rights, requiring a multidisciplinary approach for its overcoming.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police approach, Discrimination, Racial profiling, Racism

¹ Graduanda em Ciências do Estado na Universidade Federal de Minas Gerais

² Graduando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa científica tem como objetivo discutir as práticas de discriminação e de injustiça social no contexto contemporâneo brasileiro. Para isso será examinado o processo de perfilamento racial no âmbito da atividade policial que consiste na associação entre um conjunto de características físicas e comportamentais e a criação de perfis específicos de pessoas que são frequentemente abordadas pelas autoridades policiais, resultando em buscas pessoais desnecessárias e tratamento diferenciado, constituindo evidente violação dos preceitos fundamentais no dispostos na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Independentemente dos notórios avanços legislativos internacionais que são apresentados na atualidade, o Brasil é detentor de contundentes fundamentos jurídicos para a proteção dos direitos humanos. Embora o cenário atual evidencie a perpetuação de algumas lacunas de prudência, é visível a existência de instrumentos e mecanismos criados para zelar por esses direitos. O intuito desta pesquisa científica não é criar instrumentos, mas sim promover um debate em torno dos que já existem, destacando a necessidade de conhecê-los e colocá-los em prática. Haja vista, apesar das dificuldades enfrentadas, é imperativo que a sociedade e os operadores do direito se empenhem na aplicação efetiva das normas vigentes, visando assegurar a plena realização dos direitos humanos e fortalecendo, assim, o Estado Democrático de Direito.

Em relação à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos é composto de um conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais que fundamentam a base do Direito Internacional e estabelece não só os princípios, mas também as formas de proteção dos direitos humanos.

O processo de perfilamento racial faz parte do programa de atividades para a implementação da Década Internacional de Afrodescendentes, em que a Organização das Nações Unidas (ONU) indicou medidas que os Estados-Membros, sociedade civil e demais mecanismo internacionais devem adotar para proteger e garantir o reconhecimento, justiça e

desenvolvimento da população afrodescendente por entender que é prioridade a proteção dos direitos humanos de tais povos.

Conforme destacado por Mutuma Ruteere, relator especial da ONU sobre o racismo, as práticas de perfilamento racial podem ser entendidas como:

A utilização pela polícia, profissionais de segurança e controle de fronteiras da raça, cor, descendência ou nacionalidade ou origem étnica como base para submeter pessoas a buscas detalhadas, verificações de identidade e investigações ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividades criminosas (ONU, 2015, p.3, tradução nossa).

Com base nessas disposições, o uso de perfis pelas autoridades policiais fundamentados unicamente em parâmetros subjetivos não está alinhado com a discricionariedade atribuída às polícias, a qual é essencial para a manutenção da paz e prevenção de crimes na sociedade. Portanto, é essencial distinguir o uso legítimo de descrições físicas e étnicas do perfilamento racial, uma prática que deve ser combatida. Nesse contexto, é possível destacar a discriminação com base em características físicas para legitimar ações de busca, desde que sejam observados critérios objetivos.

3 RAÍZES HISTÓRICAS DO PERFILAMENTO RACIAL NO BRASIL E SEU IMPACTO NA CONTEMPORANEIDADE

No Brasil, a associação entre a cor da pele e a criminalidade tem raízes profundas que remontam ao período colonial e escravista. Durante séculos, pessoas negras foram trazidas da África como escravizadas e a desumanização sistêmica dessas populações fomentou estereótipos racistas que associavam a cor da pele à criminalidade e à periculosidade. Após a abolição da escravidão em 1888, essa estigmatização persistiu, sendo reforçada por políticas públicas e práticas sociais discriminatórias que marginalizaram a população negra, relegando-a a condições socioeconômicas desfavoráveis e perpetuando a visão do negro como predisposto ao crime.

Esses preconceitos foram exacerbados pelas teorias criminológicas europeias do século XIX, especialmente aquelas desenvolvidas por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Lombroso, por exemplo, argumentava que criminosos tinham características físicas inatas que os distinguiam dos não criminosos (Lombroso, 1876), uma ideia que se inseriu no imaginário popular e nas práticas penais como uma forma de justificar a repressão e o controle de certos grupos sociais, incluindo negros. Garofalo e Ferri, por sua vez, contribuíram para essa perspectiva determinista, associando criminalidade a fatores biológicos e sociais que,

frequentemente, acabavam por estigmatizar ainda mais grupos já marginalizados. (Ferri, 1884; Garofalo, 1885; Lombroso, 1876).

No Brasil atual, essas ideias continuam a reverberar na sociedade em geral. Estatísticas demonstram que pessoas negras são desproporcionalmente representadas nas prisões e são mais frequentemente alvo de violência policial. Esse fenômeno é reflexo tanto de preconceitos históricos quanto de práticas institucionais que perpetuam a desigualdade racial. A criminalização da pobreza, que afeta predominantemente a população negra, e o racismo estrutural, que perpassa as instituições de justiça e segurança pública, são legados diretos dessa construção histórica. Portanto, o racismo e a criminalização de pessoas negras no Brasil têm raízes históricas profundas que são reforçadas por teorias criminológicas do século XIX e práticas institucionais contemporâneas.

Como consequência dessas práticas discriminatórias está a perpetuação de estereótipos negativos, que alimenta a desconfiança nas instituições de segurança pública e promove a marginalização de comunidades inteiras. No filme "O Ódio que Você Semeia" (2018), vemos a protagonista Starr testemunhar a morte de seu amigo Khalil por um policial, um evento claramente influenciado pelo perfilamento racial. Esse incidente retrata como o preconceito dentro das forças de segurança pode levar a tragédias devastadoras, refletindo a realidade de muitos jovens negros que enfrentam a violência policial diariamente.

Além disso, a tecnologia, que deveria ser um aliado na denúncia de abusos e na promoção da segurança, muitas vezes é usada de maneira inadequada. Câmeras de vigilância e dispositivos de gravação, por exemplo, são frequentemente empregados para justificar ações policiais questionáveis ao invés de proteger os direitos dos cidadãos. Isso pode agravar ainda mais a desconfiança nas forças de segurança. A falta de uma abordagem respeitosa e justa por parte da polícia, exacerbada pelo uso inadequado da tecnologia, faz com que muitas pessoas não se sintam seguras em buscar auxílio das autoridades, perpetuando um ciclo de medo e desconfiança. Abordar e solucionar essas questões é essencial para restaurar a confiança pública, como será discutido ao longo da pesquisa científica realizada.

4 PRÁXIS DE COMBATE E PREVENÇÃO DO PERFILAMENTO NO PODER JUDICIÁRIO

O Supremo Tribunal Federal (STF), como última instância do Poder Judiciário brasileiro, possui como principal prerrogativa a de zelar pela Constituição e interpretá-la. Em decorrência disso, é o tribunal competente para realizar o controle concentrado de constitucionalidade e garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, o tribunal concluiu em abril de 2024 a análise do Habeas Corpus 208.240/SP, apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de um homem negro condenado a dois anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas. Neste caso, o STF foi instado a decidir sobre a validade das abordagens policiais baseadas unicamente em critérios de raça, cor, sexo, dentre outras formas de filtragem pessoal. Embora no caso concreto em análise o tribunal tenha decidido manter a condenação, tendo, assim, saído vitorioso o entendimento de que havia outros elementos que motivaram a abordagem policial, os debates no plenário da Suprema Corte levaram à fixação da seguinte tese:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (BRASIL, 2024, p. 1).

A referida tese fundamenta-se principalmente nos Arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 2023), que estabelecem as normas específicas para busca pessoal independente de mandado judicial, ou seja, nas situações em que há a discricionariedade do agente de segurança pública para realizar a abordagem. Além disso, a discussão prolongou-se para a vedação imposta pela Constituição Federal, amparada no Art. 3º, incisos I e IV, que dispõem sobre um dos objetivos da República Federativa do Brasil, bem como no art. 5º, inciso X que assegura a inviolabilidade da vida privada. (Brasil, 2023). Também foram considerados os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. (Brasil, 1988).

A decisão vinda do Supremo Tribunal Federal representou um grande avanço nos mecanismos de combate ao perfilamento racial ao estabelecer que só deve ser considerada válida uma abordagem policial quando houver fundada suspeita, como afirmado pelo Ministro Edson Fachin (relator): “a busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Assim não satisfaz a exigência legal de parâmetros subjetivos ou não contáveis de maneira clara e precisa” (Brasil, 2024, p. 2).

Contudo, apesar da decisão da mais alta corte do país representar um marco importante das legislações robustas no que tange o contexto brasileiro que visa eliminar a discriminação racial, é necessário considerar que apenas o empenho no âmbito do Poder Judiciário não será suficiente para combater o processo de perfilamento racial, sendo necessário um compromisso contínuo e com reformas substanciais no sistema de segurança pública e de fiscalização como objetivo de garantir o combate à discriminação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de perfilamento racial permanece sendo um desafio complexo que perpetua estereótipos e violações aos direitos humanos. Combater esses problemas requer uma abordagem multifacetada que inclui, políticas de inclusão social e a desconstrução dos estereótipos raciais enraizados na sociedade brasileira.

Para prevenir e enfrentar tal problemática é necessário aplicar medidas que vão além do controle judicial. O direito do futuro pode ser uma alternativa, ao propor a superação da violência policial e do perfilamento racial aplicando rigorosamente os mecanismos existentes, como a fiscalização efetiva das forças de segurança e a formação contínua dos policiais em direitos humanos, além do fortalecimento das instituições de controle e monitoramento, garantindo que os responsáveis por violações sejam devidamente punidos e que práticas discriminatórias sejam erradicadas.

Uma proposta possível é o Projeto de Lei (PL) nº 5.245/2020 que segue em tramitação pelo Congresso Nacional que inclui conteúdos relacionados aos direitos humanos e combate ao racismo, e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada, como forma de conscientizar os profissionais sobre as práticas abusivas que podem ser cometidas na atividade policial. Além disso, é essencial implementar ações afirmativas que garantam a membros dos grupos minoritários representação nas instituições de polícia e oportunidades iguais de progressão nas suas carreiras.

Em suma, somente a implementação dessas medidas pode representar um significativo avanço no enfrentamento e prevenção das práticas de perfilamento racial, contudo, é necessário considerar a necessidade de políticas concretas e da participação da sociedade civil, com o fim de garantir que os direitos humanos sejam respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5245, de 2020.** Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145561>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 208.240/SP.** Habeas Corpus. Tráfico. 1,53 gramas de cocaína. Sentença condenatória. Dosimetria. Desproporcionalidade. Valoração negativa da personalidade com fundamento em antecedentes criminais. Impossibilidade. Flagrante ilegalidade [...]. Paciente: Francisco Cicero dos Santos Junior. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 19 mai. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Um Guia Prático para Desenvolver uma Legislação Abrangente de Combate à Discriminação.** Defensoria Pública da União. Nova Iorque e Genebra, 2023. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/minorities/protecao_direitos_menorias_0.pdf. Acesso em: 19 de maio de 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

FERRARI, Egidio. **Tecnologia na Segurança Pública: Sistemas de Reconhecimento Facial e Análise Preditiva.** Disponível em: <https://delegadoegidioferrari.com.br/tecnologia-seguranca-publica/#:~:text=Sistemas%20de%20reconhecimento%20facial%2C%20an%C3%A1lise,criminais%20e%20preverem%20atividades%20suspeitas.>

FERRI, Enrico. **Sociologia Criminale.** Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1884. Título: Sociologia criminal. Editora: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1929-1930, Torino. Data de publicação: 1929.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologia.** Milano: Fratelli Bocca Editori, 1885. Título: Criminologia. Biblioteca antropologico-giuridica. Serie 1. Autor: Raffaele Garofalo (barone). Editora: Bocca, 1885.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** Milão: Ulrico Hoepli, 1876.

ONU Direitos Humanos. **Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boas Práticas e Desafios.** Organização das Nações Unidas - Departamento de Comunicações Globais e pelo Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos. [S. d.; s. l.]. Disponível em: <https://acnudh.org/wp->

content/uploads/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso em: 19 de maio de 2024.

O ódio que você semeia. Direção: George Tillman, Jr. Produção: George Tillman, Jr., Robert Teitel, Marty Bowen, Wyck Godfrey. Estados Unidos: 20th Century Studios, 2018.

RUTEERE, Mutuma. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance.** United Nations - General Assembly. [S. l.], 19 abr. 2015. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/29/46. Acesso em: 19 mai. 2024.